



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 14 de outubro de 2022.

Parecer: 138/2022 Complementar

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 127/2022 – “Autoriza o Município de Birigui a abrir crédito adicional especial na Lei nº 7.077/2021 – Lei Orçamentária de 2.022, na Lei nº 7.016/2.021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.022 e na Lei nº 7.067/ 2.021 – Plano Plurianual - PPA de 2022 a 2025 e alterações, e providências correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Município de Birigui a abrir crédito adicional especial na Lei nº 7.077/2021 – Lei Orçamentária de 2.022, na Lei nº 7.016/2.021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.022 e na Lei nº 7.067/ 2.021 – Plano Plurianual - PPA de 2022 a 2025 e alterações, e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3413/2022, em 10 de outubro de 2022. Despachado para parecer em 10 de outubro de 2022. Recebido para parecer em 17 de agosto de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Os créditos adicionais possuem a função de custear despesas não previstas ou insuficientemente dotadas no orçamento, assim necessitam de autorização legislativa, podendo ser divididos em três categorias, suplementares, especiais e extraordinários.

A Constituição Federal em seu artigo 167, V, VI esclarece a respeito do tema como segue:

Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Eis jurisprudência nesse sentido:

"Adin: Lei estadual (RR) 503/2005, art. 52, § 5º: alegação de ofensa ao art. 167 da CF: improcedência. Não há vinculação de receita, mas apenas distribuição de superavit orçamentário aos poderes e ao Ministério Público: improcedência (...) Permitimos a transposição, o remanejamento e a transferência de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado. Abertura de novos elementos de despesa – necessidade de compatibilização com o dispositivo impugnado no art. 167, II, da Constituição, que veda a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. (ADI 3.652, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-21-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Parágrafo único do artigo 42da Lei n24.501, de 08 de dezembro de 2017,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

do Município de Novo Horizonte Abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa, por ato da Mesa da Câmara Municipal Lei de natureza orçamentária A abertura de crédito adicional suplementar depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade da despesa pública, com previsão no artigo 167 da Constituição Federal Violação aos artigos 52 e 176, incisos V, VI e VII, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2062744-70.2018.8.26.0000

Houve erro material por parte deste advogado no momento de digitação dos valores, refazendo os cálculos a diferença correta apurada é de R\$ 41.178,83 (quarenta e um mil cento e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), como nos demais pareceres que apontamos a diferença pedimos os esclarecimentos a respeito.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbieri
Advogado